PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 03 DE ABRIL DE 2025

Gabinete Vereador Rimet Jules - PT

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Anápolis e da Outras Providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Anápolis, Estado de Goiás, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º. A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo integralizado ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º. A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático, doutrinador ou repressor.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: Entende-se por Educação Ambiental um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.

II - Sustentabilidade: Conjunto de ações destinadas a criar, manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo às necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

III - Qualidade de vida: Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado.

IV - Interativa: Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º. São princípios básicos da Educação Ambiental no Município de Anápolis:

I - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

II - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;

III - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;

IV - A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;

V - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - A garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;

IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V - O fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VI - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII - A construção de visão global sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

VIII - A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;

IX - A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade.

X - Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos dos animais e o bem estar animal.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 7º. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II - Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

III - Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - Promover a inter-relação entre processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V - Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2025.

Rimet Jules

Vereador Líder do PT

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei está alinhado com a **Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999)**, que estabelece a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo. Além disso, a **Constituição Federal de 1988**, em seu Art. 225, inciso VI, determina que o Poder Público promova a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

No âmbito estadual, a **Lei Estadual de Goiás nº 15.247/2006** dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental, reforçando a necessidade de ações integradas entre os entes federativos para a promoção da sustentabilidade e da conscientização ambiental.

Portanto, a instituição da Política Municipal de Educação Ambiental em Anápolis visa cumprir esses dispositivos legais, promovendo a integração entre sociedade, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT